



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 308/VIII
GARANTE O ACESSO AOS MEDICAMENTOS
CONTRACEPTIVOS DE EMERGÊNCIA

Preâmbulo

O número de gravidezes indesejadas no nosso país, com especial incidência entre as jovens, constitui um grave problema de saúde pública. Trata-se de uma realidade que sem dúvida contribui para os números de aborto clandestino que continuam a prevalecer entre nós.

Esta situação exige, sem dúvida, um forte investimento no planeamento familiar e no acesso aos meios contraceptivos, bem como na efectiva aplicação da educação sexual nas escolas.

Os medicamentos contraceptivos de emergência são também um recurso que não pode ser desperdiçado na diminuição das gravidezes indesejadas. É fundamental que o acesso a estes medicamentos seja fácil e desburocratizado e que, simultaneamente, se possa fazer sempre que possível enquadrado pelos serviços de saúde.

Nestes termos os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º
(Âmbito)

O presente diploma garante o recurso atempado à contracepção de emergência e reforça as garantias do direito a consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho.

Artigo 2.º

(Contracepção de emergência)

1 — Os métodos contraceptivos de emergência serão assegurados gratuitamente pelos centros de saúde, quer no âmbito da medicina geral e familiar quer no âmbito das consultas de planeamento familiar, pelos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais e pelos serviços de saúde dos estabelecimentos de ensino superior.

2 — Constitui motivo para atendimento imediato nos serviços de saúde atrás referidos e ainda nos serviços de saúde existentes nos locais de trabalho a solicitação de fornecimento de métodos contraceptivos de emergência.

Artigo 3.º

(Consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho)

1 — À violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto de 1999, aplica-se o regime geral das contra-ordenações laborais.

2 — A violação do disposto no artigo referido no número anterior é punida como infracção muito grave.

Assembleia da República, 3 de Outubro de 2000. Os Deputados do PCP: *Odete Santos — Margarida Botelho — Bernardino Soares — Natália Filipe — Luísa Mesquita — António Filipe — Rodeia Machado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 308/VIII
(GARANTE O ACESSO AOS MEDICAMENTOS
CONTRACEPTIVOS DE EMERGÊNCIA)**

Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência

Relatório

I - Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa legislativa de apresentar o projecto de lei n.º 308/VIII, que «Garante o acesso aos medicamentos contraceptivos de emergência», o que fez ao abrigo do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República o projecto de lei n.º 308/VIII baixou à Comissão de Saúde e Toxicodependência para emissão do competente relatório e parecer.

A discussão, na generalidade, do projecto de lei n.º 308/VIII encontra-se agendada para o Plenário da Assembleia da República do próximo dia 13 de Outubro.

II - Dos motivos deste projecto de lei

Na exposição de motivos do projecto de lei n.º 308/VIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ora em análise, os

seus subscritores começam por referir que «o número de gravidezes indesejadas no nosso país, com especial incidência entre as jovens, constitui um grave problema de saúde pública».

É convicção dos subscritores que «esta situação exige, sem dúvida, um forte investimento no planeamento familiar e no acesso aos meios contraceptivos, bem como a efectiva aplicação da educação sexual nas escolas».

O PCP assume que «os medicamentos contraceptivos de emergência são também um recurso que não pode ser desperdiçado na diminuição das gravidezes indesejadas» e, nessa conformidade, propõe que «o acesso a estes medicamentos seja fácil e desburocratizado e que, simultaneamente, se possa fazer sempre que possível enquadrado pelos serviços de saúde».

III - Do objecto

Através do projecto de lei n.º 308/VIII visa o Grupo Parlamentar do PCP consagrar legalmente o recurso atempado e gratuito à contracepção de emergência, reforçando as garantias do direito a consultas de planeamento familiar, a saber:

— Nos centros de saúde, quer no âmbito das consultas de planeamento familiar quer no âmbito da medicina geral;

— Nos hospitais, no âmbito dos serviços de ginecologia e obstetrícia;

— Nos estabelecimentos de ensino superior, no âmbito dos seus serviços de saúde;

— Nos serviços de saúde existentes nos locais de trabalho.

Por fim, sublinha-se que à violação de disposto no artigo 7.º da Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto de 1999, o PCP pretende aplicar o regime geral das contra-ordenações laborais, qualificando a infracção como muito grave.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV - Do enquadramento constitucional

Nos termos do artigo 64.ª Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm direito à protecção da saúde, que é realizado através de um Serviço Nacional de Saúde universal e geral, tendencialmente gratuito, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos.

A citada norma constitucional atribui ao Estado um vasto conjunto de incumbências tendo em vista assegurar o direito de todos à protecção da saúde, destacando-se as seguintes: garantir o acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde; garantir a satisfação das necessidades de saúde e disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas de medicina, articulando-o com o Serviço Nacional de Saúde.

V - Parecer

Face ao exposto, o parecer da Comissão é do seguinte teor:

a) O projecto de lei n.º 308/VIII - Garante o acesso aos medicamentos contraceptivos de emergência - preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 12 de Outubro de 2000. O Deputado Relator,
Filipe Vital — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 101/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 308/VIII
(GARANTE O ACESSO AOS MEDICAMENTOS
CONTRACEPTIVOS DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 313/VIII
(DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 314/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

**Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de
Oportunidades e Família**

Relatório

1 - Objecto das iniciativas

— Projecto de lei n.º 101/VIII, do BE - Contracepção de emergência: o projecto de lei em apreço, denominado «Contracepção de emergência», visa garantir a acessibilidade à contracepção de emergência por parte de todas as mulheres, através da utilização de uma pílula anticoncepcional que actua nas primeiras 72 horas após uma relação sexual desprotegida ou nos casos de falha de um meio anticoncepcional convencional.

Com esta iniciativa legislativa pretende o Bloco de Esquerda introduzir legislativamente a garantia do acesso a um método contraceptivo de emergência, vulgarmente conhecido como «pílula do dia seguinte», com o objectivo de evitar gravidezes não desejadas.

— Projecto de lei n.º 308/VIII, do PCP - Garante o acesso aos medicamentos contraceptivos de emergência: com o objectivo de reduzir o número de gravidezes indesejadas no nosso país, em especial entre as jovens, o presente diploma visa garantir o recurso atempado à contracepção de emergência e reforçar as garantias do direito a consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho.

— Projecto de lei n.º 313/VIII, do PSD - Da gravidez na adolescência: o presente diploma consagra um conjunto de medidas legislativas com o objectivo primeiro da prevenção, acompanhamento e apoio da gravidez na adolescência, bem como a redução da taxa da gravidez adolescente não desejada.

Neste sentido, o diploma propõe quatro caminhos para uma estratégia nacional para a gravidez na adolescência, que incidem nas vertentes seguintes:

Melhor estudo e caracterização do fenómeno em Portugal, envolvendo a análise e discussão de indicadores e projectos nacionais. A experiência dos diversos profissionais e agentes já envolvidos no atendimento, aconselhamento e apoio aos adolescentes deve orientar novos estudos prospectivos e outras medidas, ainda que experimentais, nesta área da gravidez na adolescência;

Uma forte campanha nacional de prevenção, de consciencialização, de envolvimento nacional não só do Governo e das autarquias mas das comunidades educativas, dos profissionais de educação e saúde, das organizações de juventude, dos líderes de opinião, dos pais, das instituições particulares e de solidariedade social, com recurso a programas específicos em áreas-problema e a mensagens para públicos-alvo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Melhor prevenção prática com um conjunto de medidas dirigidas às escolas, com o reforço das estruturas vocacionadas para o aconselhamento sexual aos adolescentes e com acesso mais facilitado a meios contraceptivos;

Melhor apoio psico-afectivo, económico e social à adolescente grávida no sentido de completar a melhor escolarização com programas de manutenção na escola, ou na busca de emprego e na habitação;

Reforço de meios de instituições sociais de retaguarda e criação de equipas multidisciplinares de apoio, coordenação e integração das áreas de educação, saúde, juventude e segurança social.

— Projecto de lei n.º 314/VIII, do PS - Contraceção de emergência: com esta iniciativa legislativa pretende o Partido Socialista reafirmar a necessidade de garantir a educação sexual nas escolas portuguesas, nos seus diferentes níveis de ensino, como a forma mais eficaz e responsável de proporcionar aos jovens uma vivência da sua sexualidade mais informada, tranquila e equilibrada.

Neste sentido, o PS estabelece a introdução da contraceção de emergência nos programas de planeamento familiar, associada aos programas de educação sexual, garantindo o acesso livre e atempado a este meio anticoncepcional, embora não o encarando como um recurso regular, pelo que o acesso prioritário aos serviços de planeamento familiar é entendido como um complemento indispensável.

II - Antecedentes

A incorporação da contracepção de emergência em programas de saúde reprodutiva, em especial dirigidos a jovens, tem sido objecto de discussão, tendo sido adoptada em diversos países, nomeadamente Holanda, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Noruega, Hungria, Suíça, Reino Unido e, mais recentemente, em França.

A discussão da oportunidade da introdução da contracepção de emergência nos programas de saúde reprodutiva tem muitas vezes andado a par da existência de um elevado número de gravidezes na adolescência não desejadas, realidades muitas vezes potenciadoras de situações de exclusão social e, em particular, do abandono escolar precoce.

Actualmente o número de adolescentes que ficam grávidas sem o desejarem ascende anualmente a 10 000 em França e a 94 000 no Reino Unido.

O Governo francês, após larga discussão pública, entendeu tomar as seguintes medidas neste domínio: em Junho de 1999 colocou à venda nas farmácias a pílula do dia seguinte, sem necessidade de prescrição médica, e, a partir de Janeiro de 2000, possibilitou a sua distribuição nos estabelecimentos de ensino secundário, sob a orientação de enfermeiras escolares.

A par destas medidas, o Governo francês promoveu igualmente uma campanha de informação sobre a contracepção, com um conteúdo preciso: afirmar que a contracepção é um «direito fundamental» e divulgar «os diversos meios disponíveis para que cada um possa dispor de um método contraceptivo adaptado à sua escolha em cada período da sua vida».

Também no Reino Unido a problemática da gravidez na adolescência não desejada tem sido alvo de medidas por parte do governo britânico. O Governo britânico iniciou recentemente uma vasta campanha convidando os menores a «reflectir» antes de passar ao acto sexual, evitando assim



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

gravidezes indesejadas, apelo este que já foi alvo de críticas por parte de diversas associações de planeamento familiar. Esta campanha faz parte de um alargado programa anunciado, em 1999, pelo Primeiro-Ministro Tony Blair, cujo objectivo é o de contribuir para a diminuição do número de adolescentes que ficam grávidas, facto no qual a Grã-Bretanha assume a liderança a nível da Europa.

As estatísticas oficiais do Reino Unido revelam que cerca de 7700 jovens, com menos de 16 anos, engravidam todos os anos, sendo que metade chega ao termo final da gravidez.

III - Síntese dos projectos de lei

— Projecto de lei n.º 101/VIII, do BE - Contraceção de emergência: o diploma em apreço começa por definir, no seu artigo 1.º, o que se entende por contraceção de emergência:

Utilização de uma pílula anticoncepcional que actua nas primeiras 72 horas após uma relação sexual desprotegida ou nos casos de falha de um meio anticoncepcional convencional (artigo 1.º).

No artigo 2.º o diploma pretende consagrar o acesso gratuito à contraceção de emergência nos centros de saúde, bem como a venda nas farmácias da pílula do dia seguinte, sem necessidade de prescrição médica.

Por último, o diploma estabelece a obrigatoriedade, por parte dos Ministérios da Saúde e da Educação, da elaboração e distribuição de informação sobre a utilização da contraceção de emergência e de um guia de bolso sobre contraceção, orientado para os jovens, a ser distribuído nas farmácias, nos centros de saúde e nas escolas (artigo 3.º).

— Projecto de lei n.º 308/VIII, do PCP - Garante o acesso aos medicamentos contraceptivos de emergência: o projecto de lei em apreço começa por garantir, no seu artigo 1.º, o recurso atempado à contracepção de emergência e o reforço das garantias do direito a consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho.

No artigo 2.º o diploma assegura o acesso gratuito aos métodos de contracepção de emergência nos centros de saúde, quer no âmbito da medicina geral e familiar quer no âmbito das consultas de planeamento familiar, pelos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais e pelos serviços de saúde dos estabelecimentos de ensino superior.

Estabelece ainda o mesmo artigo que constitui motivo para atendimento imediato nos serviços de saúde acima referidos, bem como nos serviços de saúde laborais, a solicitação de fornecimento de métodos contraceptivos de emergência.

Por último, o diploma estabelece a aplicabilidade do regime contraordenacional laboral à violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto de 1999, que estabelece que «nos serviços de saúde existentes nos locais de trabalho a cargo de entidades públicas ou privadas serão garantidas consultas de planeamento familiar para atendimento dos trabalhadores em serviço no respectivo estabelecimento».

— Projecto de lei n.º 313/VIII, do PSD - Da gravidez na adolescência: o projecto de lei apresentado pelo PSD começa por definir como objectivo do diploma o acompanhamento e o apoio à gravidez na adolescência, bem como a redução da taxa de gravidez adolescente não desejada.

Para tal, consideram-se como beneficiárias das medidas e dos apoios previstos no diploma os menores de 18 anos (artigo 2.º).

No seu artigo 3.º o diploma estatui a obrigação por parte dos Ministérios da Saúde e da Educação e da Secretaria de Estado da Juventude, em articulação com as autarquias locais, da criação e manutenção de uma rede nacional de Centros de Atendimento a Adolescentes que funcionarão nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seguintes locais: centros de saúde, delegações do Instituto Português da Juventude, estabelecimentos de ensino, autarquias locais e instituições de utilidade pública.

Estes Centros de Atendimento a Adolescentes deverão integrar equipas multidisciplinares compostas por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e professores habilitados na área da saúde sexual e reprodutiva na adolescência (artigos 3.º, n.º 2, e 4.º).

Estabelece-se ainda a obrigatoriedade dos centros de saúde, hospitais e maternidades assegurarem consultas especializadas de gravidez na adolescência (artigo 3.º, n.º 4).

O diploma prevê ainda o desenvolvimento de medidas de apoio social específico nas áreas da habitação, acesso ao primeiro emprego e acompanhamento psico-afectivo e social (artigo 5.º). Com o objectivo de prevenir o insucesso e o abandono escolar precoce o diploma prevê igualmente um regime escolar de excepção, onde se prevê um conjunto de medidas de apoio à adolescente grávida no sentido de esta completar a sua escolarização (artigo 6.º).

No artigo 7.º do diploma estabelece-se a criação por parte do Governo de um fundo nacional para financiamento de programas escolares e focais promovidos por entidades do sector público, privado ou social, que tenham por objecto a prevenção da gravidez na adolescência.

No artigo 8.º prevê-se a realização de campanhas nacionais de divulgação de informação sobre a sexualidade adolescente e prevenção da gravidez na adolescência, com o envolvimento não só do Governo e das autarquias mas também das comunidades educativas, dos profissionais de

educação e saúde, das organizações de juventude, dos líderes de opinião, dos pais e das instituições particulares e de solidariedade social.

A contracepção de emergência é abordada no artigo 9.º do diploma, onde se estatui que o Governo apresentará à Assembleia da República um relatório sobre esta questão, com pareceres de diversas entidades, designadamente da Comissão de Ética para as Ciências da Vida, da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Farmacêuticos.

Por fim, o diploma estatui a criação, ou designação, por parte do Governo de uma estrutura de acompanhamento e avaliação das medidas propostas, ou outras, respeitantes à gravidez na adolescência (artigo 10.º).

— Projecto de lei n.º 314/VIII, do PS - Contracepção de emergência: o diploma em apreço começa por definir, no seu artigo 1.º, contracepção de emergência:

Utilização, pela mulher, de uma pílula anticoncepcional nas primeiras 72 horas após uma relação sexual não protegida quando houve falha no uso da contracepção escolhida ou, ainda, nos casos de abuso sexual.

Ainda no mesmo artigo garante-se o recurso atempado à contracepção de emergência como forma de prevenção de gravidezes não desejadas e a prioridade no acesso a consultas de planeamento familiar subsequente.

No artigo 2.º o projecto de lei estabelece o seguinte:

Acesso gratuito aos métodos de contracepção de emergência nos centros de saúde, sendo a dispensa efectuada por profissional de saúde competente que efectuará a inscrição em consulta de planeamento familiar, se for esse o desejo da mulher;

Venda nas farmácias, sem obrigatoriedade de prescrição médica, dos medicamentos aprovados para efeito de contracepção de emergência.

O diploma institui ainda a obrigação por parte do Governo de promover uma campanha de esclarecimento junto da população, nomeadamente da juvenil, sobre a disponibilidade da contracepção de emergência, das suas indicações e condições de utilização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV - Parecer

A Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família entende que os projectos de lei n.ºs 101/VIII, do BE, 308/VIII, do PCP, 313/VIII, do PSD, e 314/VIII, do PS, preenchem os requisitos constitucionais e regimentais, pelo que estão em condições de subir a Plenário e ser apreciados, na generalidade, reservando os partidos as suas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 10 de Outubro de 2000. A Deputada Relatora, *Ana Maria Manso* — A Presidente da Comissão, *Margarida Botelho*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, tendo-se registado a ausência do BE.

**PROJECTO DE LEI N.º 101/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 308/VIII
(GARANTE O ACESSO AOS MEDICAMENTOS
CONTRACEPTIVOS DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 314/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicodependência

Texto de substituição

Artigo 1.º

(Objecto)

1 — A presente lei visa:

- a) Garantir o recurso atempado à contracepção de emergência;
- b) Reforçar o direito à informação sobre o significado, a natureza e as condições de utilização da contracepção de emergência;
- c) Garantir o acesso às consultas de planeamento familiar subsequente.

2 — Visa ainda reforçar os meios de prevenção da gravidez não desejada, nomeadamente na adolescência.

Artigo 2.º

(Conceitos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Para efeitos do presente diploma considera-se contracepção de emergência a utilização pela mulher de uma pílula anticoncepcional, nas primeiras 72 horas após uma relação sexual não protegida, não consentida, ou não eficazmente protegida por qualquer outro meio anticoncepcional regular.

Consideram-se contraceptivos de emergência, para efeitos da presente lei os medicamentos, com indicação para o efeito, com Autorização de Introdução no Mercado.

Artigo 3.º

(Acesso)

1 — Os meios contraceptivos de emergência são disponibilizados:

a) Gratuitamente, nos centros de saúde, nos horários normais de funcionamento, nas consultas de planeamento familiar, ginecologia e obstetrícia dos hospitais, nos centros de atendimento de jovens com protocolo de articulação com o Serviço Nacional de Saúde;

b) Nas farmácias, mediante prescrição médica ou, na ausência desta, os de venda livre.

2 — A dispensa e a venda de contraceptivos de emergência serão efectuados sob orientação de um profissional de saúde que promove o aconselhamento inicial e o encaminhamento para consultas de planeamento familiar.

3 — A solicitação de contraceptivos de emergência constitui motivo de atendimento em tempo útil e prioritário nos serviços de saúde, bem como na marcação das subsequentes consultas de planeamento familiar, se a mulher assim o desejar.

Artigo 4.º
(Informação)

1 — O Estado promoverá e apoiará campanhas nacionais de divulgação e de esclarecimento, envolvendo entidades públicas e privadas, entre as quais as Organizações não governamentais da promoção da saúde, organizações profissionais, associações de pais e de estudantes e organizações de juventude, com os seguintes objectivos:

- a) Informação sobre os métodos contraceptivos e o acesso aos cuidados de planeamento familiar;
- b) Informação sobre a contracepção de emergência, nas suas indicações, contra-indicações e condições de utilização;
- c) Informação e sensibilização sobre as doenças sexualmente transmissíveis e os seus meios de prevenção.

2 — Os centros de saúde, as farmácias e os centros de atendimento deverão disponibilizar, em permanência, informação sobre os métodos contraceptivos e serviços de planeamento familiar e a contracepção de emergência.

3 — Serão igualmente desenvolvidas campanhas de sensibilização e encaminhamento para serviços de saúde dirigidas a populações com necessidades de saúde específicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

(Formação)

O Governo promoverá formação específica dos profissionais sobre contraceção de emergência, incluindo a dimensão do aconselhamento e do atendimento, tendo em conta as necessidades específicas das populações alvo.

Artigo 6.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, e adoptará os mecanismos necessários tendentes à sua divulgação.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

A produção de efeitos financeiros da presente lei inicia-se com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2002.

Assembleia da República, 8 de Março de 2001. — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

Resultado da votação do texto de substituição

No dia 8 de Março de 2001 reuniu a Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicodependência para apreciação e votação na especialidade dos projectos de lei n.ºs 101/VIII, 308/VIII e 314/VIII. O Partido Socialista apresentou um texto de substituição a estes projectos de lei que foi adoptado como documento de trabalho. Da discussão e votação desse texto de substituição resultou a seguinte votação:

Artigo 1.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 2.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 3.º

N.º 1 – Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

a) Aprovada, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

b) Aprovada, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

N.ºs 2 e 3 – Aprovados, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 5.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 6.º

Aprovado, com votos a favor do PS e do PCP e votos contra do PSD.

Artigo 7.º

Aprovado, com votos a favor do PS e do PCP e votos contra do PSD.

Palácio de São Bento, 8 de Março de 2001. — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.